



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de GOIÂNIA  
Goiânia - 4ª Vara Cível - II

Avenida Olinda esquina com Avenida PL3, FÓRUM DR HEITOR MORAES FLEURY, Parque Lozandes, GOIÂNIA-, 74884120

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Geysar  
Procedimento Comum  
GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL - II  
Usuário: RICARDO DE MENDONÇA NETO - Data: 15/02/2017 11:41:13

Processo nº: 5034616.38.2017.8.09.0051

Requerente(s): FAUSTO LOURENCO GUIMARAES

Requerido(s): geap fundacao de seguridade social

Ação: Procedimento Comum

## DECISÃO

### RELATÓRIO:

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer** proposta por **Fausto Lourenço Guimarães**, via de sua procuradora **Irani Silva Tavares Guimarães**, em face de **GEAP Saúde ? Fundação de Seguridade Social**, alegando que é segurado da ré há mais de 13 anos.

Narra que atualmente, com mais de 85 anos, fora vítima de AVC Isquêmico grave, permanecendo na Unidade de Terapia Intensiva por mais de 30 dias.

Verbera que ao retornar para casa fora recomendado tratamento domiciliar, mas que a ré prestou os serviços de forma parcial.

Aduz que ao notificar a seguradora do plano de saúde para adequar o tratamento, esta suspendeu o atendimento sob o argumento de que este serviço seria prestado por empresa terceirizada.

Contudo, neste íterim o autor sofrera outro AVC Isquêmico Hemorrágico, estando, na data da propositura da ação, estável, sendo prescrito-lhe alta *? mediante a disposição de serviço de atendimento médico domiciliar ? Home Care ? com assistência de enfermagem 24 horas, assistência para intercorrências 24 horas, acompanhamento de fisioterapia, fonoaudiologia, nutricional e médica, bem como assistência ventilatória e disposição dos medicamentos indicados ?*.

Assevera que pleiteado administrativamente referido atendimento, a ré afirmou não possuir serviço de Home Care, bem como tais procedimentos não constam do rol da ANS, o que motivou a presente demanda, pugnando a parte pela concessão de tutela de urgência para disponibilização de suporte de Home Care, nos termos da prescrição médica.

### RELATADOS. DECIDO.

A discussão está centrada no custeio do tratamento de *Home Care* proposto pelo

médico assistente da parte autora.

Primeiramente, cumpre-me esclarecer acerca do tratamento solicitado.

O serviço *Home Care* é um tratamento semelhante ao oferecido em um hospital. Com efeito, trata-se do recebimento domiciliar de todos os cuidados necessários à recuperação do paciente, através de uma equipe qualificada.

*Prima facie*, os autos dão conta de que o autor encontra-se em estado de saúde débil, necessitando de cuidados diurnos e noturnos, conforme prescrição médica (fls. 6 do volume 2 do arquivo em PDF).

A ré, por sua vez, baseou sua tese defensiva no argumento de que referido tratamento não consta no rol de procedimentos editados pela ANS. A negativa da solicitação é encontrada às fls. 12/14 do mesmo volume acima mencionado, dando conta de que o procedimento indicado pelo médico não consta do rol.

Da análise dos autos verifica-se a evidência da probabilidade do direito do autor que encontra respaldo na prova documental carreada aos autos, pois comprova a necessidade do serviço *Home Care*.

Em juízo de cognição sumária, destaco que aparenta não ter suporte jurídico a alegação de que o procedimento solicitado não está relacionado no Rol de Procedimentos elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS, anexo à Resolução Normativa n.º 167/2008, não obstante o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n.º 9.656/98, tendo em vista a necessidade do tratamento da doença que acomete o paciente.

Noutra linha de intelecção, o perigo de dano se evidencia diante da gravidade incontestada do estado da saúde do autor, acentuado em razão da idade avançada, cujo tratamento adequado não pode esperar pelo desfecho indefinido do processo.

A iminência de danos irreparáveis são verificadas diante da gravidade da doença que acomete o paciente, na medida em que o serviço '*Home Care*' indicado tem o objetivo de minimizar as sequelas deixadas pelo AVC.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. 1. *Omissis* 2. Constatada, na espécie, a verossimilhança do direito alegado, consubstanciada no vínculo jurídico entre o paciente e a agravante e na necessidade de internação domiciliar (home care), bem como evidenciado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante das peculiaridades do caso, tem-se por atendidos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 3. Nos contratos de plano de saúde sem estipulação específica, o serviço de internação domiciliar (home care) pode ser utilizado em substituição à internação hospitalar, desde que observados certos requisitos como a indicação do médico assistente, a concordância do paciente e a não afetação do equilíbrio contratual. 4. *Omissis*. 5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 266786-94.2015.8.09.0000, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 10/03/2016, DJe 1993 de 21/03/2016)

IPE-SAÚDE. ATENDIMENTO DE ENFERMAGEM DOMICILIAR 24 HORAS. HOME CARE. EQUIPAMENTO MÉDICOS. CAMA HOSPITALAR. GUINCHO DE TRANSFERÊNCIA. TRATAMENTO DE FONOAUDIOLOGIA E FISIOTERAPIA. 1. *Omissis*. 5. O segurado em estado de saúde grave submetido a tratamento contínuo ou por longo período tem direito ao fornecimento de equipamentos e serviços para manutenção das suas condições vitais. Resolução nº 310/99 do IPE. Hipótese em que há prova da necessidade do serviço de saúde pleiteado (enfermagem 24 horas, cama hospitalar, guincho de transferência e tratamento de fisioterapia e fonoaudiologia), para sobrevivência da parte autora, porquanto sofreu acidente vascular cerebral e possui sequelas motoras e cognitivas. 6. *Omissis*. (Apelação Cível Nº 70058866260, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 31/03/2014)

Nesse contexto, demonstrada a urgência do tratamento da parte autora através do *Home Care* indicado por seu médico, ressei que o indeferimento da tutela de urgência poderá causar-lhe dano irreparável.

Ressalve-se, finalmente, que o perigo de irreversibilidade não pode ser visto em termos absolutos, pois sempre que houver um confronto entre o risco de dano irreparável ao direito do autor e o risco de irreversibilidade da medida antecipatória, deverá o juiz formular a devida ponderação entre os bens jurídicos em confronto, fazendo prevalecer a posição com maior chance de vir a ser, ao final do processo, consagrada vencedora ? *princípio da proporcionalidade*.

De qualquer modo, na lição de Luiz Rodrigues Wambier, ?*considera-se, todavia, reversível (reversíveis os seus efeitos), toda vez que puder haver indenização e que esta seja capaz de efetivamente compensar o dano sofrido?*.

#### DISPOSITIVO:

Isto posto, cravado no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a ré disponibilize ao autor o tratamento domiciliar conforme indicado pelo médico assistente, oferecendo, impreterivelmente, assistência de enfermagem 24 horas, assistência para intercorrências 24 horas, acompanhamento de profissionais para fisioterapia, fonoaudiologia, nutricional e médica;, bem como assistência ventilatória.

CITE-SE o réu para comparecer à Audiência de Conciliação que será realizada no **dia 27/04/2017, às 13:30 hrs**, no 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Goiânia, situado na sala 168, no térreo do Edifício do Tribunal de Justiça, ficando desde já ciente de que o prazo para apresentar defesa (15 dias), caso não haja acordo, começará a fluir a partir da referida audiência (art. 335, I, do CPC/2015).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência, importará na aplicação de multa de até 2% sobre o valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/15).

A parte poderá constituir representante, inclusive seu advogado, para representá-la em audiência, através de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10 do CPC/15), sob pena de multa, não se admitindo a juntada posterior.

Goiânia, 13 de fevereiro de 2017.

Rodrigo de Silveira

Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Geysen  
Procedimento Comum  
GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL - II  
Usuário: RICARDO DE MENDONÇA NETO - Data: 15/02/2017 11:41:13